



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

**Informação nº 1169/18 – ASJUR/CELIC**

Porto Alegre, 19 de julho de 2018.

**Assunto:** Recurso PE nº 0351/2018

**Processo nº 17/0443-0003011-2**

A COPREG/CELIC solicita manifestação no tocante ao recurso apresentado pela licitante POSITIVO SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI., fls. 414 a 432, quanto à decisão que tornou a empresa PROMATRIZ MULTISERVIÇOS EIRELI, vencedora do Pregão Eletrônico nº 0351/CELIC/2018, cujo objeto é a prestação dos serviços terceirizados, através de profissionais da área de secretariado (executivo e auxiliar), telefonista, recepcionista, porteiro, contínuo, copeira, encanador, pedreiro e de manutenção de equipamentos de telefonia, para atender às necessidades da Superintendência do Porto de Rio Grande, nas suas unidades portuárias.

A recorrente se insurge contra ato que declarou a empresa PROMATRIZ MULTISERVIÇOS EIRELI, como vencedora do certame, sob a alegação de que descumpriu os requisitos objetivos definidos no subitem 13.4.1, do Edital, ao apresentar atestados de qualificação técnica expedidos antes do término do contrato ou antes de completar um ano do início de sua execução, assim como não possuem pertinência com objeto licitado. Ainda, em suas razões, a recorrente faz uma breve exposição acerca do princípio da vinculação do instrumento convocatório e requer ao final a reforma da decisão administrativa que habilitou a supracitada empresa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900  
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

*Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

A recorrente alega que a empresa PROMATRIZ MULTISERVIÇOS EIRELI, apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, bem como que os atestados apresentados não cumprem os requisitos objetivos definidos no item 13.4.1, do edital. Solicitando a inabilitação da recorrida.

Totalmente sem razão a recorrente.

Quanto a exigência contida no item CGL 13.4, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes discorre na sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico (4. ed. rev. atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum. 2011, pp. 537 e ss.), nestes termos:

#### *2.3.5. qualificação técnica*



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900  
- RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

*A Lei n.º 8.666/1993 define uma série de critérios que permitem a comissão de licitação avaliar se o licitante possui condições de executar o objeto, sob o aspecto técnico.*

*Para simplificar essas exigências, parece razoável limitá-las à comprovação de que o licitante já executou serviço ou fornecimento similar antes e, se for o caso, registro na entidade profissional competente.*

*(...)*

*c) outra questão diz respeito à possibilidade de exigir atestado, demonstrando a execução de uma certa quantidade de objeto. Visa-se sobretudo aferir a chamada capacidade operativa, pois nem sempre que realiza uma unidade de um serviço é capaz de realizar o objeto requerido em uma licitação. Assim, uma empresa que já prestou serviço de um vigilante não está apta a executar um serviço com 300 vigilantes.*

*Sobre esse último aspecto, vale a pena transcrever lição do Tribunal de Contas da União, examinando uma representação contra determinado edital de pregão:*

*(...)*

***'9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, ente outras coisas, que a exigência para qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógica que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.'***





**GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Em nenhum momento o Edital prevê que a licitante deva ter executado serviço no mínimo **igual** ao do objeto do pregão. Caso houvesse disposição nesse sentido, as interessadas estariam obrigadas a ter uma condição que extrapolaria os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Também não está disposto no Instrumento Convocatório que os atestados delimitem tempo ou época de realização do objeto, bem como a execução em locais específicos. Até porque, tais exigências iriam de encontro ao que prevê o art.30, §5.º da Lei 8.666/93.

**Cumprir referir que, ser “pertinente e compatível” não é ser igual.** Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto da licitação deverá ser feita de forma genérica e não específica, assim como a análise das atividades desenvolvidas/descritas pelas licitantes em seus contratos sociais.

Nessa linha, em análise aos atestados acostados às fls. 450/461, infere-se que eles atendem aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Ademais, em leitura a informação proferida pelo condutor do certame, às fls. 444/445 e 462, constata-se que após analisada a totalidade dos atestados apresentados pela licitante vencedora do certame ora em questão, restou plenamente comprovada a capacidade técnica para a prestação dos serviços a serem licitados.

Assim, não há que se falar em inabilitação da recorrida por falta de comprovação da capacidade técnica e nem por falta de correspondência aos requisitos editalícios.





**GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, temos a informar que o edital vincula as licitantes e a própria Administração Pública as regras ali estabelecidas. Tal princípio se encontra insculpido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e enfatizado em seu artigo 41 que determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, o cumprimento às exigências editalícias, bem como a isonomia entre os participantes.

Compulsando os autos, depreende-se que o certame seguiu as fases previstas na legislação, não sendo detectadas possíveis condutas do pregoeiro que atentem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou à lisura do certame.

Isto posto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa POSITIVO SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI., e no mérito pelo não provimento.

Contudo, à consideração superior.

**Bruno Bonnamain**

Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC.

**Marja Müller Mabilde**

Coordenadora ASJUR/CELIC





**Nome do documento:** Info 1169 BB COPREG recurso POSITIVO SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - 17044300030112.doc

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Bruno Martins Bonnamain de Lima	SMARH / ASJUR/CELIC / 378209301	19/07/2018 16:22:40
Marja Muller Mabilde	SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601	20/07/2018 15:01:05

